



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2162902-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante VANDERLEI JOSÉ MARSICO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA), é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22976

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2162902-26.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: TAQUARITINGA 2ª VARA

EMBARGANTE: VANDERLEI JOSÉ MARSICO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu produção de prova pericial em ação de improbidade administrativa. O embargante alega contradição no acórdão, sustentando que a ação se baseia em relatório de contas de 2022, ainda em trâmite, e não de 2020, como considerado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à necessidade de prova pericial para impugnar parecer do Tribunal de Contas, considerando o direito ao contraditório e à ampla defesa. III. Razões de Decidir: O acórdão não apresenta contradição interna, pois a contradição alegada refere-se ao entendimento da parte, não ao julgado em si. O acórdão fundamenta a suficiência dos documentos existentes para a solução da controvérsia, destacando que o relatório do TCE foi elaborado de forma objetiva e imparcial, e que o embargante não demonstrou a necessidade da prova pericial. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado. A suficiência dos documentos existentes pode dispensar a produção de prova pericial. Legislação Citada: Lei 8.249/92, art. 17, § 10 F. Código de Processo Civil, art. 1022, parágrafo único, incisos I e II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 218.528-EDcl., Rel. Min. Cesar Rocha, j. 07.02.02, DJU 22.04.02

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/8) opostos por Vanderlei José Marsico, contra o v. acórdão da turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, de modo a manter a r. decisão interlocutória de fls. 110/111 que, no âmbito da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o agravante (autos nº

1000456-79.2024.8.26.0619), indeferiu o requerimento de produção de prova pericial feito pelo agravante para impugnar parecer de auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 149/156).

Sustenta o embargante que há contradição no v. acórdão, uma vez que a decisão colegiada parte da premissa de que existe o TC - 003293.989.20-8 transitado em julgado para servir de arcabouço probatório da ação de improbidade. Contudo, tal TC diz respeito às contas do exercício de 2020, mas a presente ação de improbidade administrativa é fundada no relatório ordinário das contas do exercício de 2022, cujo processo TC - 0004323.989.22-8 está em trâmite perante o E. TCESP, o que não justifica a dispensa da regular perícia.

Entende que lhe é assegurado, pelo artigo 17, § 10 F da Lei 8.249/92, com a alteração trazida pela Lei 14.230/21, o contraditório e ampla defesa em relação as provas requeridas, sendo nula a decisão de mérito que condenar o requerido sem a produção de provas por ele tempestivamente especificadas.

Afirma que a prova pleiteada não é impraticável ou dispensável, porquanto o feito envolve questões complexas a demandar a atuação de profissional técnico com conhecimento em contabilidade pública, notadamente em aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Destaca, por fim, que prova pericial não se presta a impugnar parecer de auditor do Tribunal de Contas, mas que necessária a perícia técnica, pois tal procedimento de apuração no âmbito administrativo do Tribunal de Contas não observou ao princípio do contraditório, indispensável para o respeito do devido processo, oportunizando às partes igual acesso à formação da convicção do magistrado.

Assim, pede o conhecimento e provimento do recurso, inclusive com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, dar provimento do agravo de instrumento, para determinar a realização da prova pericial requerida.

Embargos tempestivos.

Desnecessária a apresentação de contrarrazões dada a possibilidade de imediato julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

As razões dos embargos de declaração demonstram que, notadamente, o objetivo do embargante é o reexame de questões já decididas, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

Aliás, não se verifica contradição no v. acórdão, cabendo salientar que a contradição deve estar manifesta no próprio julgado, e não entre este e o entendimento da parte, de modo que eventual inconformismo deverá ser objeto da via recursal adequada.

Nesse sentido, anota Theotonio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ 4.^a T., REsp 218.528-EDcl., Min. Cesar Rocha, j. 07.02.02, DJU 22.04.02).

Como se vê do voto condutor do v. acórdão, foram explanados os motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, salientando a suficiência dos documentos colacionados aos autos para o deslinde da controvérsia, a luz dos princípios da persuasão racional e da eficiência, aplicando-se os artigos 370 e 371 do CPC.

A respeito, o seguinte trecho do v. acórdão:

“os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, uma vez que o relatório do TCE/SP (“relatório de auditoria extraordinária” - fls. 1356/1440 dos autos principais) foi elaborado de maneira objetiva, minuciosa e imparcial, baseando-se em documentos públicos da própria Prefeitura de Taquaritinga e de outros órgãos e entes públicos, como este próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que encaminhou os relatórios de precatórios em atraso. Destaca-se que

mencionado relatório do TCE/SP foi realizado em período sob administração do agravante, de 2017 até início de 2024, ou seja, com seu pleno conhecimento e acompanhamento, sendo os documentos públicos que o embasam também conhecidos pelo agravante.(...) Há que se notar também que o relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao contrário do sustentado pelo agravante, não é o único elemento de prova de que se utiliza o Parquet para demonstrar o suposto ato de improbidade administrativa. Isto porque, conforme informado em contraminuta, o Tribunal de Contas já julgou as contas do Município, em processo administrativo submetido ao crivo do contraditório, no âmbito da tomada de contas TC nº 004323.989.22, julgado em 03/09/24, em que constam os mesmos apontamentos e conclusões da auditoria que fundamentou a presente demanda. Ainda constam nos autos principais o processo nº. TC 003293.989.20-8 contendo parecer desfavorável às Constas do Município do exercício de 2020 (fls. 1566 dos autos principais), além de decisão do Tribunal Pleno do TCE/SP transitada em julgado mantendo o parecer anterior pela rejeição das constas municipais (fls. 1609/1612 dos autos principais). ”

Vale mencionar que, tal como consignado no v. acórdão, o ora embargante, enquanto agravante, não trouxe uma justificativa plausível acerca da insuficiência do relatório do TCE para o deslinde da controvérsia que fundamentasse a imprescindibilidade da prova pericial. Aliás, o agravante não trouxe qualquer impugnação específica ao relatório TCE, não indicou com maior rigor os pontos a serem analisados pelo expert, nem apontou quais documentos ou cálculos que seriam contrapostos pela prova pericial.

Outrossim, a decisão colegiada apontou que o indeferimento da prova pericial não traz prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, na medida em

que “as partes, no decorrer do presente processo, estão tendo oportunidade para debater acerca das informações constantes no relatório do TCE, se manifestando a respeito do conteúdo deste relatório, podendo questionar as informações ali constantes, de modo a fortalecer ou enfraquecer seu valor probatório. Acrescenta-se que houve deferimento pelo juízo de origem da produção de prova oral, a corroborar com a ausência de prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.”

Com efeito, o v. acórdão manifestou-se claramente e coerentemente sobre as questões expostas no recurso de agravo de instrumento de forma suficiente para solução da controvérsia, declinando as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso do embargante, não havendo configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA

Relator